

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES I – Turma: Noite – 4-Jan.-2017

Exame

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

I – Obrigação alternativa (543º/1 do Código Civil), com escolha por terceiro (cfr. 543º/2, 1ª parte), tendo como devedores B e C.

Ineficácia da escolha efectuada por D (542º/1 *ex vi* 549º).

Destruição do carro preto: impossibilidade não imputável às partes, com subsistência da alternatividade entre as duas prestações possíveis (artigo 545º). Venda do carro cinzento: impossibilidade, imputável aos devedores, de realização da correspondente prestação (cfr. 546º, 2ª parte, que, no caso, seria aplicável por analogia). Subsequente conhecimento, por parte do credor (A): determinação da prestação e respectiva transferência da propriedade do Porsche branco para o adquirente (408º/2).

Obrigação de entrega do carro: solidariedade passiva, por estipulação das partes (513º), podendo, portanto, A exigir a prestação a C (512º/1 e 519º/1).

Obrigação pecuniária (550º): B e C são credores parciários/conjuntos; A deveria pagar, a cada um deles, metade da quantia devida: prestação divisível (534º).

II – Contrato-promessa (410º/1, 1ª parte) de compra e venda, bilateral/sinalagmático, com cláusula para pessoa a nomear (452º).

Validade formal do contrato-promessa (219º), dada a inaplicabilidade do artigo 410º/2 (cfr. 875º), pelo que a falta da assinatura de F não gera invalidade.

Presunção de existência de sinal (441º).

Regime do contrato para pessoa a nomear: prazo (453º/1), legitimação (453º/2) e forma da declaração de nomeação (453º/1); a nomeação de G é nula (453º/1 e 220º): o contrato-promessa vincula os contraentes originários E e F (455º/2).

Incumprimento do promitente vendedor (E): G não tem qualquer direito, em virtude da nulidade da nomeação. Direitos de F: execução específica da obrigação de contratar (830º/1), afastada pela presunção (ilidível) de existência de convenção em contrário (830º/2); regime do sinal: restituição em dobro (442º/2), sem indemnização pelo dano excedente (442º/4).

III – Responsabilidade civil subjectiva de H (483º/1: verificação dos pressupostos), com presunção de culpa do comissário (503º/3, 1ª parte), que operará, por não terem sido apuradas outras causas da colisão.

Responsabilidade objectiva de E, enquanto comitente, com preenchimento dos respectivos três requisitos (500º/1 e 2). Responsabilidade solidária de E e H, com direito de regresso, pelo total, do comitente (500º/3). Provável inaplicabilidade do artigo 503º/1 (cfr. 505º) e de limites máximos para a indemnização (cfr. 508º).

Imputação de danos a I: ponderação da eventual inimputabilidade (488º/1 e 2).

Responsabilidade delitual de J: verificação dos requisitos do artigo 491º, com presunção de culpa do vigilante e, quanto aos danos sofridos por I, responsabilidade por omissão (483º/1 e 486º), cabendo ao lesado provar a culpa (487º/1). Quanto à clínica: concurso de títulos de imputação (delitual e contratual).

Despesa hospitalar: dano emergente (564º/1, 1ª parte); sofrimento: dano não patrimonial (496º/1).

Danos sofridos por L: inexistência de nexo de causalidade (adequada) (563º/1).